



DOMA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Órgão Oficial do Município de Araxá instituído pelo Decreto Municipal nº 662 de 1º/10/2013 - Ano 2 / nº 238 Sexta, 17 de agosto de 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – EXTRATO DE CONTRATO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 334/2016 - PREGAO ELETRÔNICO N.º 334/2016 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPALG/Centro de Serviços Compartilhados. O Município de Araxá e Biohosp Produtos Hospitalares LTDA, valor global: R\$ 1.502.384,82 (um milhão quinhentos e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), firmam aquisição de TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR E APARELHOS GLICOSÍMETROS de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 334/2016, com vigência de 36(trinta e seis) meses. Dr. Aracely de Paula – Prefeito Municipal, 10/08/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.115/2018. Processo 143. O Município de Araxá, torna público a aquisição de máquinas e implementos, para a manutenção das estradas vicinais e vias urbanas atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Serviços Urbanos, em conformidade com a Lei Municipal nº 7.198 de 03 de agosto de 2017. Abertura: 30/08/18 às 09:00h. Edital disponível: 20/08/18. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal –13/08/18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.116/2018. Processo 144. O Município de Araxá, torna público a aquisição de equipamentos permanentes e materiais de consumo, para serem utilizados na avaliação antropométrica, através do Programa de Vigilância Alimentar e Nutricional do Município de Araxá-MG. Abertura: 31/08/18 às 09:00h. Edital disponível: 21/08/18. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal –13/08/18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.117/2018. Processo 145. O Município de Araxá, torna público a aquisição de soluções parentais a serem utilizados pelos pacientes do SUS, atendidos através da Secretaria Municipal de Saúde de Araxá-MG. Abertura: 03/09/18 às 09:00h. Edital disponível: 22/08/18. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal –13/08/18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.118/2018. Processo 146. O Município de Araxá, torna público a contratação dos serviços de hospedagem e fornecimento de refeições na cidade de Barretos-SP, para acolher os pacientes encaminhados para tratamento no Hospital do Câncer. Abertura: 31/08/18 às 14:00h. Edital disponível: 21/08/18. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal –13/08/18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.119/2018. Processo 147. O Município de Araxá, torna público a aquisição de materiais de consumo odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Araxá-MG. Abertura: 04/09/18 às 09:00h. Edital disponível: 23/08/18. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal –13/08/18.

DECRETO Nº 485 - DE 31 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.131/2017, DECRETA:
Art. 1º. Fica exonerado a pedido o Sr. BIANOR JOSÉ ALMEIDA do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Controle Administrativo da Secretaria Municipal de Governo.
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2018.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 486 - DE 31 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.131/2017, DECRETA:
Art. 1º. Fica nomeado o Sr. ANTÔNIO CARLOS BORGES ao cargo em comissão de Supervisor de Empregabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovações Tecnológicas.
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09 de julho de 2018.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 493 - DE 01 DE AGOSTO DE 2018
Constitui Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Araxá, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, DECRETA:
Art. 1º - Ficam designados, para constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, visando a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, para sem prejuízo de suas atribuições na Prefeitura, praticarem atos pertinentes à emissão, abertura e julgamento das Licitações, obedecidas as normas legais em vigor, os servidores:
I. Presidente: Evelyn Florence Faria Correa;
II. Membros:

a. Jussara Augusta Domingues Alves;
b. Talita Cristina Ferreira Silva.
Parágrafo único - Ficam designados como membros suplentes à comissão permanente constituída no caput deste artigo os servidores:

I. Fabrício Antônio de Araújo;
II. Cléria Elena Ferreira;
III. Carla Fernanda Ribeiro Borges.
Art. 2º - Ficam designados, para constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, visando a contratação de obras e serviços de engenharia, para sem prejuízo de suas atribuições na Prefeitura, praticarem atos pertinentes à emissão, abertura e julgamento das Licitações, obedecidas as normas legais em vigor, os servidores:
I. Presidente: Thiago do Carmo Satler;
II. Membros:

a. Fabrício Antônio de Araújo;
b. Jairo Luiz Cândido.
Parágrafo único - Ficam designados como membros suplentes à comissão permanente constituída no caput deste artigo os servidores:

I. Dalca Costa Pereira Marques;
II. João Bosco França.

Art. 3º - As Comissões Permanentes de Licitação, atuarão com o número mínimo de 03 (três) membros, ficando facultado aos suplentes a participação nos certames. Entretanto os mesmos serão convocados na ausência do Presidente ou qualquer outro membro efetivo.
Art. 4º - As Comissões poderão convocar através de seus membros, qualquer servidor da Prefeitura com a finalidade de subsidiá-las em suas decisões.

Art. 5º - Os procedimentos licitatórios serão realizados na sala de reuniões do Setor de Licitações.
Art. 6º - A investidura dos membros das Comissões Permanentes, não excederá de um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão ter sua composição, alterada a qualquer tempo, por destituição ou substituição, em parte de seus membros pela autoridade competente.

Art. 7º - Os membros das Comissões Permanentes de Licitação, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, nos tempos da Legislação em vigor.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 25 de julho de 2018.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 494 - DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.131/2017, DECRETA:
Art. 1º. Fica exonerada a pedido a Sra. MARIA APARECIDA RIOS do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município de Araxá.
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2018.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 495 - DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.131/2017, DECRETA:
Art. 1º. Fica exonerado o Sr. JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA do cargo em comissão de Assessor I para Atos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Araxá.
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2018.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 496 - DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.131/2017, DECRETA:
Art. 1º. Fica nomeado o Sr. JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA ao cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Araxá.
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2018.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 497 - DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o provimento de cargo em comissão que menciona.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Municipal nº 7.131/2017, DECRETA:
Art. 1º. Fica nomeada a Sra. MARIA APARECIDA RIOS ao cargo em comissão de Assessora I para Atos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Araxá.
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2018.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.283 - DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos de uso humano e veterinário, vencidos como proteção ao meio ambiente e a saúde pública do Município de Araxá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Hudson Fiúza Lemos, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo medicamento que se encontre nas residências urbanas e rurais com prazo de validade vencido ou não utilizado, agulhas e seringas, principalmente as utilizadas na aplicação de insulina deverão ser depositados em recipientes próprios para cada segmento instalados nas farmácias, drogarias, pet shops, agropecuárias, unidades de saúde do Município de Araxá, Secretaria de Desenvolvimento Rural, para que estes adotem os procedimentos de destinação final adequado.
Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá aos usuários contínuos de insulina, recipiente rígido para descarte de perfuro cortante. Os mesmos ficarão responsáveis em entregar esses materiais nos locais citados no caput deste artigo.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem medicamentos, bem como as unidades de saúde, deverão disponibilizar coletores de fármacos, com identificação, com os seguintes dizeres: "Deixe seu medicamento vencido ou não utilizado aqui." em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Rural poderão promover campanhas educativas, como distribuição de folhetos informativos nos pontos citados neste, dias de campo com produtores rurais para esclarecer a população sobre a importância e a necessidade do usuário em se desfazer dos medicamentos com data vencida e não utilizados, bem como de prevenção a danos a saúde pública e ao meio ambiente. Ficando como meta para cada secretaria como atividade semestralmente.

Art. 4º - O responsável pelo estabelecimento abrangido por esta lei deverá proporcionar o correto armazenamento, triagem e o envio periódico dos medicamentos recolhidos ao seu fabricante e/ou fornecedor.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos deverão manter levantamentos confiáveis sobre o volume de produtos descartados, com registros de transporte e de tratamento e/ou destinação final em local licenciado para este fim.

Art. 5º - O não cumprimento desta lei resultará em notificação com prazo de 30 (trinta) dias para regularização da infração identificada pelo fiscal sanitário da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Rural. A recorrência gerará multa de 10 UFPA, deixando o estabelecimento sob aviso de avaliação técnica para renovação de alvará sanitário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.284 - DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece que os locais de comercialização e exposição de animais domésticos, de vendas de produtos agropecuários e os estabelecimentos destinados à prestação de serviços a animais, que afixem em local visível e de grande circulação de pessoas, adesivos ou placa informando que é crime a prática de maus tratos contra animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa dos Vereadores Fernanda de Castelha Afonso e Raphael Rios de Oliveira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que os locais de comercialização de animais domésticos, de produtos agropecuários e os estabelecimentos destinados à prestação de serviços a animais, afixem em locais visíveis e de grande circulação de pessoas, adesivos ou placa informativa contendo a seguinte redação em negrito: É crime, conforme o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena de detenção de 03(três) meses a 01(um) ano e, multa de até 1.000 UFEMGS, de acordo com a Lei Estadual nº 22.231/2016.

Art. 2º - Todo o material de publicidade confeccionado pelos estabelecimentos comerciais descritos no art. 1º deverá constar, de forma destacada, a redação que adverte sobre a prática do crime de maus-tratos anteriormente mencionada no mesmo artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.285 - DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - O Orçamento do Município de Araxá, Estado Minas Gerais, para o exercício de 2019 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, bem como o Anexo de Risco Fiscal estão identificados nos Anexos desta Lei, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria 495, de 06 de junho de 2.017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do Manual de demonstrativos fiscais da portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 da secretaria do tesouro Nacional, 8ª Edição do Manual de Elaboração Válida para 2018.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO 8- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2019 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 495/2016 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 495/2017, as METAS ANUAIS DA LDO 2019, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 495/2017, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2019, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve trazer as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser replicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 495/2017-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 495/2017-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balançetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2019, 2020 e 2021.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019, estão definidas no anexo de metas fiscais desta Lei e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, que recebem recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, e Outras (arts. 1º, § 1º, 4º, 1º, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I da presente Lei, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, à Câmara Municipal o montante contingenciável que caberá cada um dos Poderes.

§ 1º - O contingenciamento de que tratará este artigo não atingirá:

- I - as despesas com educação, saúde, manutenção estradas rurais;
- II - as obrigações legais;
- III - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as despesas com juros e encargos de dívida;
- V - as despesas com amortização da dívida;
- VI - as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, financiados com recursos ordinários;
- VII - as despesas com o PASEP

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, no prazo de sete dias, contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2019, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2019 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2019 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e autorizadas do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2019, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - As despesas do Poder Legislativo no município, observarão as disposições desta Lei, e serão fixadas no percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, inclusive as contribuições de custeio de energia elétrica, e as contribuições ao regime próprio de previdência social, parte patronal, efetivamente realizadas no exercício de 2018; acrescidas das despesas com os inativos e pensionistas, a serem realizadas no exercício de 2.019.

Art. 30. A lei orçamentária anual consignará recursos ao Fundo Municipal de Cultura destinados, exclusivamente, ao fomento de projetos culturais sob a forma de Termo de Compromisso Cultural, a serem celebrados após chamada pública.

Art. 31 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 32 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual,



DOMA

Rua Presidente Olegário Maciel, 306, Centro, CRP 38.183-186 - Araxá/MG - Telefone (34) 3691-7000 - versão online no site www.araxa.mg.gov.br

Edição e distribuição: Jornal, Gráfica e Editora Interação Ltda.

DOMA - Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá

Aracely de Paula

Prefeito Municipal

Lídia Maria de Oliveira Jordão Rocha da Cunha

Vice-prefeita

Jonathan Renaud De Oliveira Ferreira

Procurador Geral do Município

a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras.

Art. 33 - Os Projetos e Atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2019 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 34 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2019, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 35 - A transferência de recursos para o setor privado atenderá às entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades:

I – de caráter assistencial, recreativo, esportivo, as voltadas à promoção de emprego e renda, cuja formalização se dará através de Termo Fomento, Termo de Colaboração, ou Acordo de Cooperação, os quais reger-se-ão pelo Decreto Municipal n.º 2.229, de 07 de dezembro de 2016;

II – na área de saúde, cuja formalização se dará através de convênio, aos quais se aplicam as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – de caráter cultural, cuja formalização se dará através de Termo de Compromisso Cultural, aos quais se aplicam as disposições dos artigos 20 a 30 e, 42 a 63 da Instrução Normativa n.º 01, de 07 de abril de 2015, do Ministério da Cultura;

IV – de caráter educativo, cuja formalização se dará através de convênio, aos quais se aplicam as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Municipal n.º 5.275, de 04 de junho de 2008, esta naquilo que não contrariar as disposições da presente Lei.

§ 1º - Admite-se, em caráter excepcional a transferência de recursos para o setor privado às entidades sem fins lucrativos para a promoção de eventos incluídos no Calendário de Eventos da Prefeitura Municipal de Araxá desde que, contribuam para fomentar, mesmo que temporariamente, a geração de emprego e renda.

§ 2º - A transferência de recursos a instituições sem fins lucrativos independerá de autorização legislativa.

Art. 36 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 37 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 38 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 39 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2019 a preços correntes.

Art. 40 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dependerão de autorização legislativa específica, entendendo-se por:

- a) Transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho, decorrentes da repriorização de despesa;
- b) Remanejamento: as realocações das dotações orçamentárias de um órgão para outro, mantendo-se os mesmos projetos ou atividades, decorrentes de reorganização na estrutura administrativa;
- c) Transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, decorrente de repriorização de despesa.

Art. 41 - Durante a execução orçamentária de 2019, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 42 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 43 - Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2019 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite estabelecido no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal, respeitadas em todas as hipóteses o dispositivo no art. 32, da Lei Complementar 101/2.000 e Resolução do Senado Federal, que discipline o assunto.

Art. 45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

Art. 48 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2019, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Parágrafo Único - Para a fixação da despesa com pessoal para o exercício 2.019, o Poder Executivo utilizará como parâmetro, além das despesas realizadas no exercício 2.018, a elevação do salário mínimo, a elevação do piso do professor, a progressão na carreira dos servidores da educação, a revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 49 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - extinção ou fusão de secretarias;

IV - eliminação das despesas com horas-extras.

Art. 50 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades

próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 52 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 55 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 57 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA

Prefeito Municipal de Araxá

CONSIDERANDO O VOLUME DOS ANEXOS DA PRESENTE LEI, OS MESMOS SERÃO PUBLICADOS E FICARÃO DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (<http://www.araxa.mg.gov.br/>)

LEI Nº 7.286 - DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Declara de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa dos Vereadores José dos Reis de Paula – Zezinho da ASERPA, Carlos Roberto Rosa – Roberto do Sindicato e Hudson Fiúza Lemos, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal, a Associação de Proprietários do Chacreamento Encontro das Águas, devidamente inscrito no CNPJ n.º 27.895.116/0001-92, sediado à Rua Joaquim Teodoro da Silva – n.º 244 – Bairro Fertiza – Araxá/MG.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA

Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.287 - DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com Associação dos Estudantes de Araxá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Araxá, autorizado a firmar Termo de Fomento com a Associação dos Estudantes de Araxá, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.749/0001-00, no sentido de conceder-lhe contribuição no valor de R\$ 744.100,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e cem reais), em 07 (sete) parcelas no valor cada uma de R\$ 106.300,00 (cento e seis mil e trezentos reais), afim de que esta Organização da Sociedade Civil possa dar continuidade às suas atividades.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 333.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA

Prefeito Municipal de Araxá

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA EDITAL

O Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão, do Município de Araxá(MG), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista que os contribuintes a seguir relacionados não foram localizados quando da notificação por AR ou pessoalmente pelo fiscal tributário, resolve NOTIFICÁ-LOS a comparecer ao Setor de Tributos-Município de Araxá, localizado na Rua Presidente Olegário Maciel, nº 306 - Térreo – centro, no horário de 12:00 as 17:00 horas, para regularizar sua situação cadastral e fiscal no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da Publicação deste EDITAL, para sanar as seguintes pendências: REGULARIZAÇÃO CADASTRAL, PAGAMENTO E/OU PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM ATRASO, sob pena de ter o seu débito protestado nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997 (incluído pela Lei nº 12.767 de 2012), e art. 319 e 319 A da Lei Complementar Municipal 3.983/2001 .

Contribuinte	CPF/CNPJ	Endereço
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS F.C.LTDA - EPP	19.209.801/0001-90	AVN MARIA APARECIDA PEREIRA S/N, LOT. RES. RE-CANTO DO BOSQUE – ARAXÁ/MG
FATIMA LEITE DE FARIA	050.379.376-04	RUA ALTAIR DUMONT 361, SANTO ANTONIO – ARAXÁ/MG
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO	572.478.546-34	RUA MIGUEL MARTINIANO DA COSTA 155, ALVORADA – ARAXÁ/MG
LUIZ HENRIQUE MOTA - ESPOLIO	607.435.146-53	AVN IMBIARA 1455 APTO.1001 - TORRE 1 : PLACE VENEZA, SILVERIA – ARAXÁ/MG
OTACILIO ALVES BARCELOS - ESPOLIO	073.975.936-15	AVN SEBASTIAO AFONSECA E SILVA 180, SAO VICENTE – ARAXÁ/MG
SEBASTIANA APARECIDA DOMINGOS	112.019.246-34	RUA ROMEU CASTRO ALVES S/N, SILVERIA – ARAXÁ/MG

FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO

PORTARIA Nº 012 – 06 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre nomeação de cargo em comissão que menciona.

A Presidente da Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeado, o funcionário JOWER HENRIQUE CARNEIRO, para o cargo em comissão de Supervisão de Apoio a Cultura Afro.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 06 de agosto de 2018.

RÉGIA MARA CÔRTEZ DE AGUIAR

PRESIDENTE FUNDAÇÃO CULTURAL CALMON BARRETO DE ARAXÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 07/2018, de 09 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a ERRATA da Resolução nº 04, de 18 de abril de 2018, do Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá- CMAS, que se refere ao julgamento dos recursos apresentados por entidades e organizações de Assistência Social, que tiveram suas inscrições suspensas no Conselho por não atenderem aos requisitos dispostos na Resolução do CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014 e dá outras providências e dá outras providências;

O Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá – CMAS, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de Assistência Social no Município, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar públicas a ERRATA da Resolução nº 04, de 18 de abril de 2018, do Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá- CMAS, que se refere ao julgamento dos recursos apresentados por entidades e organizações de Assistência Social, que tiveram suas inscrições suspensas no Conselho por não atenderem aos requisitos dispostos

na Resolução do CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014.

ERRATA nº 01- Retifica-se o texto do do inciso I do art 3º que se refere às instituições que tiveram suas inscrições mantidas no CMAS após o julgamento dos recursos.

Onde se lia:

	Nome da Entidade	Nº CMAS	Nº CNPJ	Data de Registro
1	Conselho Central Sociedade de São Vicente de Paulo - SSSP	074/2007	16.911.372/0001-00	11/12/2007
2	Obras Sociais Augusto Lima	082/2010	11.331.427/0001-99	27/04/2006
3	Obras Sociais Aulã de Souza	093/2012	08.530.828/0001-63	02/05/2012

4	Banco de Leitos e Colchões Especiais do Rotary Clube de Araxá Norte	081/2009	05.850.176/0001-56	15/12/2009
5	Clube de Xadrez Arthur Rosa	094/2012	04.586.226/0001-77	17/05/2012

Leia-se:

	Nome da Entidade	Nº CMAS	Nº CNPJ	Data de Registro
1	Conselho Central Sociedade de São Vicente de Paulo - SSVF	074/2007	16.911.372/0001-00	11/12/2007
2	Obras Sociais Augusto Lima	082/2010	11.331.427/0001-99	27/04/2006
3	Obras Sociais Auta de Souza	093/2012	08.530.828/0001-63	02/05/2012
4	Banco de Cadeiras de Rodas Rotary Clube de Araxá	100/2013	23.370.992/0001-44	02/10/2013
5	Clube de Xadrez Arthur Rosa	094/2012	04.586.226/0001-77	17/05/2012

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO HENRIQUE BORGES BENTO
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS

RESOLUÇÃO Nº 08/2018, de 10 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal do ano de 2018 e dá outras providências;

'O Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá – CMAS', na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de Assistência Social no Município, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal do ano de 2018.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá – MG, 10 de agosto de 2018.

JOÃO HENRIQUE BORGES BENTO
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS

RESOLUÇÃO Nº 09/2018, de 10 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a aprovação de Inscrições no CMAS e dá outras providências;

'O Conselho Municipal de Assistência Social de Araxá – CMAS', na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de Assistência Social no Município, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os Pedidos de Inscrições apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil: Obras Sociais Jesus te Ama, Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais, Instituto Consciência e Ação, por atenderem às Normativas da Política Nacional de Assistência Social e aos requisitos do disposto na Resolução do CNAS nº 14 de 15 de maio de 2014.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá – MG, 10 de agosto de 2018.

João Henrique Borges Bento
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social